



PARECER REFERENCIAL N°11/2023/PGM

APROVADO EM: 27/11/2023

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PLC

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

EMENTA: PARECER REFERENCIAL ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. QUESTÃO REITERADAMENTE SUBMETIDA À PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO NORMATIVA N°02/2018. 1. Hipótese do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para contratações para fins de capacitação de servidores por inexigibilidade de licitação. 2. Manifestação referencial pela viabilidade jurídica da contratação, sem a necessidade de análise prévia individualizada. 3. Imprescindibilidade de instrução processual adequada, inclusive com preenchimento e satisfação de Lista de Verificação específica para Inexigibilidade no âmbito da Lei nº 14.133/2021.

O Parecer Referencial foi instituído como uma forma de conferir celeridade aos serviços administrativos desta Procuradoria, que, por vezes, encontra-se abarrotada de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes.

O presente Parecer Referencial tem por objetivo tratar das hipóteses de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para ministrar treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021).



Cumprе frisar, inicialmente que em decorrência do elevado número de processos de matérias idênticas, de baixa complexidade, a Procuradoria Geral do Município publicou a Orientação Normativa nº 02/2018, com a seguinte recomendação:

I – Fica instituída, no Município de Cascavel, a figura jurídica do Parecer Referencial o qual tem a finalidade de expressar as conclusões jurídicas sobre temas que envolvam matérias idênticas e recorrentes;

II – Para a elaboração do Parecer Referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) volume de processos com matérias idênticas e recorrentes; b) quando a análise individual dos processos se restringir à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

III – Os processos que versem sobre o mesmo objeto analisado em Parecer Referencial, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

IV – Nos processos de licitação, a responsabilidade para atestar a aplicabilidade do Parecer Referencial, quando se tratar de prorrogação de prazo, será do gestor do contrato e nas demais hipóteses, caberá ao gestor da pasta.

(...)

Saliente-se que a Orientação Normativa PGM nº02/2018 explicita, que compete ao gestor da pasta atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar o processo para consultoria jurídica da Procuradoria de Licitações e Contratos-PLC.

Ressalte-se que a importância da adoção desta medida reside no fato de que com a elaboração do Parecer Referencial, os processos administrativos que versem sobre matéria idêntica a abordada no parecer estarão dispensados de análise individualizada da consultoria jurídica da Procuradoria de Licitações e Contratos-PLC, bastando em tal caso, que o gestor da pasta, ateste expressamente que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial.



Nesse sentido, caberá ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, fazer a distinção e verificar o seu enquadramento à manifestação referencial, sendo que caso parem dúvidas sobre a situação fática ou o gestor constate que o caso concreto não se amolda às hipóteses abordadas no parecer referencial, poderá formular a consulta à Procuradoria de Licitações e Contratos-PLC.

Fato importante a ser considerado para adoção dessa medida é que os processos de contratação direta por inexigibilidade, com base no art. 74 III, "f" da Lei nº 14.133/2021 quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos procuradores lotados na Procuradoria de Licitações e Contratos-PLC, pois acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica sobre assuntos mais complexos que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

Reforça este posicionamento o fato de que a nova lei de licitações e contratos, Lei nº 14.133/21, trouxe novas, expressas e desafiadoras atribuições à Advocacia Pública. A mera análise de conformidade de minutas de licitações e contratos parece ceder espaço para um conjunto de responsabilidades e atribuições mais arrojadas e interconectadas ao longo de todo o procedimento de contratação pública (e.g. vide art. 8, §3º; art. 10; art. 19, IV; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III; art. 117, §3º; art. 156, §6º; art. 163, V; art. 168; art. 169, II; todos da Lei 14.133/21).

Outro ponto a ser levantado em consideração, é que o campo de atuação desta Consultoria Jurídica, no que tange a processos que versem sobre inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, limita-se à conferência de documentos e declarações acostados aos autos pelos órgãos, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

Assim, o órgão assessorado por esta Procuradoria de Licitações e Contratos-PLC pode verificar o atendimento das orientações usualmente feitas, ou a necessidade de justificar alguma delas, dispensando-se o envio do processo para análise desta Procuradoria, conforme estabelecido na Orientação Normativa PGM nº 02/2018.



Após essa explanação, passamos ao registro das orientações a serem observadas nos casos do tipo.

1. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a Lista de Verificação (Anexo II) deste parecer, a qual é de uso obrigatório na instrução processual.

2. DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, III, "f" DA LEI N. 14.133/2021

Logo ao seu início, precisamente no art. 2º, inciso V, a Lei nº 14.133/2021 trouxe previsão da aplicação de suas normas a "serviços técnicos-profissionais especializados", de logo, atraindo o estatuto licitatório para o objeto paradigma.



Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI da CF/88 estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração, sendo que tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer Referencial que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Dentre as modificações mais marcantes da nova lei, em relação à inexigibilidade, é a retirada do termo "natureza singular" (art.74) na descrição dos objetos que podem ser alvo de contratação direta.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Frente a essas breves inovações, podemos afirmar que, em relação às exigências legislativas incidentes à contratação por inexigibilidade, o administrador público deve continuar atento à instrução processual de caráter geral.

Diante desses aspectos, o modelo de contratação direta por inexigibilidade deve ser adotado com a formalização, cautela e critério necessários, sob pena de sanções legais.

Aliás, dentre as sanções legais no contexto da contratação direta, informe-se que o art. 73 da Lei nº 14.133/2021 traz a seguinte dicção:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Além disso, vale lembrar que "admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei" constitui crime capitulado no Art. 337-E da Lei nº 14.133/2021, cuja sanção prevista é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



Portanto, é da máxima importância a adequada e criteriosa observância/formalização dos requisitos legais a viabilizar uma regular contratação direta, nos termos da presente Manifestação Referencial.

3. DA JUSTIFICATIVA E DO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021

A justificativa é um dos documentos mais relevantes da contratação, pois nesta se apresentará todos os elementos concretos e particularidades que fizeram o gestor entender pelo enquadramento e adequação à hipótese em referencial, isto é, precisamente a hipótese de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais e empresa de notória especialização, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 14.133/2021 caracteriza serviço técnico especializado como aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, *in verbis*:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]



XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

De acordo com o art. 74 do novel estatuto licitatório, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo.

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Destaque-se que, a notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la. No entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.



Por isso, precisa-se comentar a respeito da "notória especialização", que reside na ideia da formação dos professores/palestrantes, em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 258.)

A Lei nº 14.133/2021 faz remissão ao artigo 6º onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal etc. Portanto, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal estando incluído na lista para contratação direta.

A jurisprudência do Tribunal de Conta da União e a doutrina pátria consideram que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, podem se enquadrar na hipótese de inexigibilidade de licitação, em que pese as decisões ocorrerem sob a égide da Lei 8.666/1993, considerando o momento em que foram proferidos.

Noutro giro, é preciso tratar da necessidade de ainda se demonstrar a "singularidade" do serviço especializado, tendo em vista que, a exemplo do que já tinha ocorrido na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), foi eliminada a expressão de "natureza singular" com o advento da Lei nº 14.133/2021.

Em suma, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Nacional nº 14.133/2021) foi omissa quanto à necessidade de demonstração da singularidade das serventias, porquanto seu art. 74 estabeleceu que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial, dentre outros casos, na contratação de serviços técnicos



especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Dessa maneira, para haver singularidade, devem ser preenchidas as seguintes circunstâncias:

1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais. Com efeito, a demanda é singular quando possui peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão, sendo que no caso concreto, a resposta que a licitada pode gerar à administração pública é específica, satisfazendo a necessidade inicialmente exigida. Essa conclusão referencial foi obtida por critérios de segurança jurídica e hermenêutica, sobretudo no contexto de transição de regimes licitatórios, vivenciado em nossa atualidade.

Logo, o *caput* do art. 74 é o ponto de partida para a interpretação de seus incisos e cuja linha de raciocínio deve se balizar pelo preceito constitucional que a Lei regula. A regra constitucional é a de licitar. O afastamento pela inexigibilidade é exceção, a ser interpretada restritivamente.

O *caput* do art. 74 é cristalino no sentido de que somente será inexigível a licitação quando inviável a competição. Portanto, os serviços listados nas alíneas do inciso III do referido artigo somente serão contratados sem licitação por este fundamento quando demonstrada a inviabilidade de competição. Por isso, ainda persiste a necessidade de demonstrar a inviabilidade da competição, por meio da singularidade do objeto.

Em resumo, a singularidade do serviço especializado ainda precisa ser devidamente demonstrada na justificativa e no termo de inexigibilidade, porquanto é esta natureza singular o maior caracterizador da inviabilidade de competição.



Com base nisso, insistimos, a contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual somente se justifica quando preenchido o pressuposto para o cabimento da inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição.

É nesse sentido que este opinativo conclui que permanece a necessidade de demonstração da singularidade do serviço especializado, para que haja inviabilidade de competição, perfectibilizando a inexigibilidade de licitação, o que há de ser demonstrado também na justificativa de contratação direta.

4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA COM FULCRO NO ART. 74, III, "F" DA LEI Nº 14.133/2021

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, III, "F" da Lei nº 14.133/2021, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir.

O inciso I cita o "documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo".

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda. Cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

No que diz respeito aos estudos técnicos preliminares e análises de riscos, em que pese estejam presentes na instrução dos mais variados processos de contratação, será necessário ponderar a pertinência de cada um deles no caso concreto, sobretudo em razão das particularidades da hipótese de contratação direta a ser realizada.



Uma fase prévia de estudos técnicos preliminares se justifica, por exemplo, em contratações nas quais há necessidade de olhar para o mercado e ponderar soluções disponíveis, para então definir a opção que melhor se ajusta aos objetivos da Administração.

Frise-se que, caso a contratação seja de baixo custo ou não envolva complexidade e riscos significativos a serem geridos (o que pode ser verificado a partir da experiência da Administração em contratações anteriores), é possível afastar a etapa de análise de riscos.

De todo modo, o Termo de Referência é documento imprescindível e deverá ter sua autoria identificada, com indicação do nome, matrícula e cargo do responsável por sua elaboração. Ademais, deverá ser aprovado pela autoridade competente.

O conteúdo mínimo do referido documento encontra-se exposto no art. 6º, XXII da Lei nº 14.133/2021, cuja leitura é – sempre – recomendada.

A fundamentação da contratação, consistente na exposição dos motivos para a escolha do contratado, também é um requisito exigido no art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que as necessidades sociais são infinitas, mas os recursos públicos para satisfazê-las são escassos, toda decisão da Administração Pública somente será considerada lícita se forem devidamente motivadas e amparadas no interesse público.

Os incisos II e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Ambos os documentos se justificam porque é vedado à Administração Pública realizar despesa sem prévia disponibilidade orçamentária, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, nos termos da LC nº 101/2000.



Ademais, frise-se que não é permitido pagamento antecipado, total ou parcial, tal como dispõe o art. 145 da Lei nº 14.133/21.

Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos aliunde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021.

Ainda sobre a instrução processual, deverá também ser juntado o ato de designação do(s) servidor(es) responsável(ais) pela fiscalização do contrato, prévia ou contemporaneamente ao início da vigência contratual.

Lembre-se, também, que ao final deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei nº 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Destaque se que o legislador criou, por intermédio do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Trata-se de sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, que será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

A fim de garantir a concretização dos princípios da publicidade e transparência no âmbito das contratações públicas, a Lei nº. 14.133/2021 determina, por



intermédio do seu art. 94, que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 20 dias úteis (no caso de licitação) ou de 10 dias úteis (no caso de contratação direta), a contar da data da assinatura, em homenagem ao Princípio Constitucional da Publicidade.

5. DO TERMO DE CONTRATO

As contratações públicas, em regra, devem ser concretizadas por meio de instrumento contratual, no entanto, é possível que haja a sua substituição por outros instrumentos hábeis, conforme delineados no art. 95 e incisos da Lei nº 14.133/2021.

Em Parecer aprovado pelo Procurador Geral do Município de Cascavel/PR, emitido em resposta a consulta formulada no Processo Administrativo nº 42165/2023, sobre a interpretação dos incisos I e II do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 quanto à substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, foi firmado o seguinte entendimento:

"A Lei nº 14.133/2021 simplificou o instrumento para formalização da relação contratual entre a Administração e terceiros, de modo a admitir a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de serviço.

Em análise literal do art. 95, da Lei nº 14.133/2021, este prevê que para a substituição do instrumento do contrato deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites da dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021) ou se o prazo de duração do serviço a ser contratado for de até 30 dias, de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formação do contrato.

Veja-se:

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Veja que, a interpretação literal não é a mais adequada para a análise do objeto da consulta, devendo no presente caso aplicar a interpretação sistemática, sobre a qual leciona Maria Helena Diniz "considera o sistema em que se insere a norma, relacionando-a com outras concernentes ao mesmo objeto. Isto é assim porque o sistema jurídico não se compõe de um só sistema de normas, mas de vários, que constituem um conjunto harmônico e interdependente, embora cada qual esteja fixado em seu lugar próprio."

Veja que o legislador utilizou dois 2 critérios para admitir a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil: 1. o caráter econômico da contratação e 2. a simplicidade das obrigações contratadas e ausência de riscos.

Nesse sentido, colacione-se o posicionamento de Ronny Charles Lopes de Torres:

94.1 HIPÓTESES DE FACULTATIVIDADE DE USO DO INSTRUMENTO E INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA Como já dito, segundo o texto legal, a regra é adotar-se o instrumento contratual tradicional, excetuadas, apenas, as hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras (independentemente de seu valor). Com a devida venia, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois, sua exigência, per se, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação. Por isso, não exigimos um instrumento contratual, confeccionado por especialista, repleto de cláusulas e compromissado pelas partes, para comprar um refrigerante em uma lanchonete, mas dificilmente aceitaríamos comprar um imóvel a um estranho, sem instrumento desta espécie. Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois



diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações. Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. Outrossim, é possível que as execuções decorrentes do procedimento auxiliar credenciamento, quando compatíveis com essas hipóteses, sejam prestadas mesmo sem elaboração de um instrumento contratual para cada execução, conforme, inclusive, já foi suscitado pela Advocacia Geral da União, no Parecer 003/2017/CNU/CGU/ AGU, ainda sob a égide da Lei n° 8.666/93, ao se ponderar que as contratações, neste auxiliar, poderiam, em tese, ocorrer autonomamente a cada demanda pela seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato. (Leis de licitações públicas comentadas, 12 ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, p. 546-547).

A interpretação ampliativa proposta pelo citado autor está fundamentada na ideia de que a exigência de instrumento tradicional de contrato deve ocorrer apenas nas situações em que a complexidade do objeto e os riscos envolvidos na contratação assim recomendarem. Isso porque nas contratações simples, assim entendidas aquelas de baixo risco e complexidade, os custos adicionais com a formalização de instrumento contratual, via de regra, superam os benefícios a serem alcançados.

Veja que a ausência do instrumento de contrato não irá fragilizar a Administração se o processo administrativo de contratação for instruído adequadamente, constando todas as obrigações das partes, como prazos e outras condicionantes, sendo que em relação aos riscos da contratação, estes podem ser mitigados com a inserção de medidas preventivas e corretivas no próprio termo de referência da contratação, que deverá ser encaminhado ao futuro contratado para ciência e concordância.

Ademais, a vinculação entre o contrato (instrumento de contrato ou instrumento hábil) e os termos do edital/ato que autorizou a contratação direta e a proposta, encontra-se expressa no art. 89, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

“Art. 89. (...)

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação



e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

E por fim, citamos o §1º do art. 95 reforça a preservação da disciplina clara das condições de execução e demais obrigações previstas nos documentos de planejamento, na proposta e no anexo do substitutivo:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

§1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei”.

Nesse contexto, aplicando uma interpretação sistemática do art. 95 da Lei nº14.133/2021, esta Consultoria entende que:

1. Em se tratando de contratação com valor inferior ao limite admitido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021), independentemente do procedimento adotado para promover a seleção do contratado – licitação ou contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, e ainda que a execução não ocorra de forma imediata e integral e da qual resultem obrigações futuras, será possível substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil.

2. Apesar da literalidade do I do art. 95 da Lei nº14.133/2021, é juridicamente possível a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviço nas contratações, por exemplo, de capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto art. 75, inciso II, da Lei nº14.133/2021, pois embora o inciso do dispositivo se refira apenas à compra de bens, a doutrina indica que o texto legal admite interpretação ampliativa, com a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil também nas hipóteses de contratação de serviços de execução imediata.



3. *No caso de substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil, o Termo de Referência deverá conter, no que couber e for compatível com a contratação, as disposições do art. 92 da Lei n. 14.133/2021.*

4. *O agente público pode optar por formalizar o ajuste por meio de instrumento de contrato em função dos riscos envolvidos e da complexidade do objeto, a depender da análise de cada caso.* (GRIFO NOSSO)

Destaque-se que, caso o órgão assessorado opte por utilizar o instrumento do contrato para formalizar a contratação, a fim de conferir mais segurança às contratações derivadas do presente Parecer Referencial, é pertinente que sejam feitas mediante instrumento contratual (Minuta de Contrato - Anexo III).

6. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

Como anexo ao presente Parecer Referencial, além da minuta do Contrato (Anexo III), foi elaborada Lista de Verificação (Anexo II), com os documentos necessários que devem instruir o protocolo, as quais devem ser observadas pela Administração Pública contratante.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Jurídico Referencial, poderá ser adotado nas contratações diretas por inexigibilidade de profissional do setor artístico, com base no art. 74, III, "f" da Lei nº14.133/2021, cabendo ao gestor observar todas as recomendações acima exaradas, em cada procedimento.

Nesta hipótese, não haverá óbices jurídicos ao prosseguimento do processo de contratação, aprovada por meio deste parecer.

Conforme recomendação exposta, nesta situação, caberá ao gestor certificar nos autos, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial, preenchendo o documento de Atestado de Conformidade (Anexo I).



Por evidente, sempre que houver dúvida jurídica não suprida pelos parâmetros estabelecidos na manifestação referencial, deverá o gestor submeter o processo à consulta específica desta Consultoria Jurídica, delimitando claramente os limites do questionamento suscitado.

Para a utilização do presente Parecer Referencial em cada caso concreto, a Administração Pública, além da necessária utilização da Lista de Verificação- Anexo II, deverá instruir o processo com:

- a) Cópia integral desta Parecer Referencial, com aprovação do Sr. Procurador-Geral do Município;
- b) Atesto firmado pela autoridade competente para a prática do ato, de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial.

É o Parecer Referencial, segue para aprovação.

Cascavel, 8 de novembro de 2023.


ROSANE MARQUES DE SOUZA

OAB/PR31945

Procuradora-Chefe

Procuradoria de Licitações e Contratos-PLC



ANEXO I
ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
REFERENCIAL

Processo: _____

Referência/objeto: _____

Atesto que o presente processo, referindo-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 a ser celebrada com a empresa _____, amolda-se ao PARECER REFERENCIAL N.º11/2023/PLC/PGM, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria de Licitações e Contratos, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 01/2018, da Procuradoria Geral do Município.

Cascavel, ____ de _____ de 20__.

Identificação e assinatura



ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL (ART. 74, III, "F" DA LEI Nº14.133/2021)

Processo nº: _____

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
Houve a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?			
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa? (art. 12, VI, da Lei 14133/21)			
Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente?			
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? (Art. 7º, caput, da Lei nº14.133/21)			
Há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento? (Art. 72, VIII, da Lei nº14.133/21)			
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa e da respectiva rubrica? (Art. 18 e art. 40, V, "c", da Lei nº14.133/21)			
Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16?			
Consta documento de formalização de demanda? (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei nº14.133/21)			
Foi certificado que o objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?			
Há Estudo Técnico Preliminar? (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei nº14.133/21)			
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? (Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº14.133/21)			
Há Análise de Riscos? (Art. 72, I da Lei nº 14.133/21)			
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou o Mapa de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento? (Art. 18, §3º, e art. 72, I, da Lei nº14.133/21- A dispensa dos Estudos Técnico Preliminares está condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a contratação)			
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? (Art. 18, §2º, da Lei nº14.133/21)			



Há termo de referência? (Art. 72, I, da Lei nº14.133/21)			
Consta a razão para a escolha do contratado?			
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência aprovado pela Procuradoria Geral do Município, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização? (Art. 19, IV e § 2º, da Lei nº14.133/21)			
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?			
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais aprovados pela Procuradoria Geral do Município, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização? (Art. 19, IV e § 2º, da Lei nº14.133/21)			
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? (Art. 72, IV, da Lei nº14.133/21)			
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? (Art. 72, V, da Lei nº14.133/21)			
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição? (Art. 74 da Lei nº14.133/21 e Art. 7º, §3º, da IN SEPLAG nº 02/2023)			
Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente? (Art. 72, II e VII, e art. 23, §§1º, 2º e 3º da Lei nº14.133/21; IN SEPLAG nº02/2023)			
Consta Declaração de Responsabilidade pela realização da pesquisa de preços?			
Foram anexadas as declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município de Cascavel/PR? (Exemplo de não emprego de mão de obra de menores, nepotismo, LGPD)			

Cascavel, ____/____/____

Nome e assinatura do servidor responsável pela conferência

Nome e assinatura do chefe do Setor Competente



ANEXO III

MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº/....., QUE
FAZEM ENTRE SI, POR INTERMÉDIO DO MUNICÍPIO
DE CASCADEL E

O Município de Cascavel, com sede na Rua Paraná nº 5000, na cidade de Cascavel/PR, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 76.208.867/0001-07, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. XXXXXXXX, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº sediado(a) na doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Aquisição Direta por Inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

Nota explicativa: A minuta padrão de contrato contém o rol mínimo de exigências previstos no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, nada impede que sejam inseridas outras cláusulas ou sejam feitas modificações a depender do caso concreto.

No entanto, é importante destacar que as cláusulas do contrato abaixo indicadas tendem a sofrer poucas alterações.

Além disso, reforça-se que todas as informações a serem incluídas nesta minuta de Contrato deverão estar em consonância com os demais instrumentos produzidos na fase preparatória da contratação, em especial no Termo de Referência.

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da minuta do contrato que será assinado).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.1.1. Integram, completam e vinculam o presente contrato, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições e especificações expressas no processo de Inexigibilidade de Licitação nº ____/20__ e na Proposta da CONTRATADA.

CLAUSULA SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO

2.1. O presente Contrato será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



2.2. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

3.1. O prazo de vigência da contratação é de contados do(a), na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, nos termos do parágrafo único do art. 111, da Lei nº 14.133/2021, previstas neste instrumento.

Nota explicativa: A redação proposta deve ser utilizada para contratos de escopo, cuja vigência se fundamenta no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

As contratações por escopo são regidas pelo art. 111 da Lei nº 14.133/2021. Nesse caso, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato. O contrato por escopo possui vigência natural até o cumprimento integral das obrigações pelas partes, ou seja, o prazo compreende o cumprimento da prestação pelo contratado, o recebimento (provisório e definitivo) do objeto pela Administração e a realização das etapas de execução financeira (liquidação, pagamento).

CLAÚSULA QUARTA - MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

4.1. O regime de execução contratual, assim como os prazos e condições de execução, entrega, observação e recebimento do objeto constam do Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLAÚSULA QUINTA - DO PREÇO E DO REAJUSTE

5.1. O valor total da contratação é de R\$..... (....) e será fixo e irrevogável no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em ____/____/____.

5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.1.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice (indicar o índice a ser adotado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

5.1.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.



5.1.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o Contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

5.1.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

5.1.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

5.1.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

5.1.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

Nota explicativa: Para o caso de reajuste após 1 (um) ano: O art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021, fixou a necessidade da estipulação no contrato, independente do prazo de sua duração, de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (na fase de elaboração da pesquisa de preço).

CLAÚSULA SEXTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. O pagamento, decorrente da execução do objeto do Contrato, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de até XX (...) dias, contados da liquidação.

6.2. O documento de cobrança da Contratada será mediante nota fiscal/fatura, cujo crédito será realizado na conta corrente indicada pela Contratada.

6.3. Caso se constate erro ou irregularidade na nota fiscal/fatura, a Contratante, a seu critério, poderá devolvê-la para as devidas correções, ou aceitá-la, com a glosa da parte que considerar indevida, nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

6.3.1. Na hipótese de devolução, a nota fiscal/fatura será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

6.4. A Contratante não pagará, sem que tenha autorização prévia e formal, qualquer compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, sejam ou não instituições financeiras.

6.5. Os eventuais encargos financeiros, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela Contratada, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

6.6. A Contratante efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos devidos à Contratada, na forma da legislação aplicável.

6.7. A Contratada, durante toda a execução do contrato, deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

6.7.1. Constatada a situação de irregularidade em quaisquer das certidões, a Contratada será notificada,



por escrito, sem prejuízo do pagamento pelo objeto já executado, para, no prazo de (.....) dias úteis, regularizar tal situação ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, em processo administrativo instaurado para esse fim específico.

6.7.2. O prazo para regularização ou encaminhamento de defesa poderá ser prorrogado uma vez e por igual período, a critério da Contratante.

6.7.3. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista quanto à inadimplência do prestador, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

6.7.4. Persistindo a irregularidade, a contratante, em decisão fundamentada, deverá aplicar a penalidade cabível nos autos do processo administrativo correspondente.

6.8. Será efetuada a glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a contratada:

6.8.1. não produziu os resultados acordados no subitem (...) do Termo de Referência;

6.8.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida no subitem (...) do Termo de Referência;

6.8.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou os utilizou com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

6.8.4. Em se tratando de execução de recursos da União decorrente de transferência voluntária, as regras de pagamento atenderão ao regimento próprio editado por aquele ente.

Nota explicativa 1. Níveis mínimos de serviço e retenção: Para que seja possível efetuar a glosa a que se refere ao subitem 6.8, é necessário definir, objetivamente, no Termo de Referência, quais os parâmetros para mensuração do percentual do pagamento devido em razão dos níveis esperados de qualidade da execução do objeto.

Nota explicativa 2. Antecipação de pagamento: Em regra, não se permite pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Excepcionalmente, o §1º do art. 145 da Lei 14.133/2021 autoriza a antecipação de pagamento se essa medida "propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta".

Caso a equipe de planejamento tenha identificado as hipóteses mencionadas anteriormente, além de apresentar as justificativas e estudos cabíveis, deverá prever expressamente essa possibilidade no Termo de Referência, com as regras aplicáveis ao caso, e submeter os autos para a análise do órgão jurídico competente.



CLAÚSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I. Gestão/Unidade:
- II. Fonte de Recursos:
- III. Programa de Trabalho:
- IV. Elemento de Despesa:
- V. Plano Interno:
- VI. Nota de Empenho:

7.2. A dotação relativa a eventuais exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Nota Explicativa: O subitem 7.2 deverá ser utilizado para contratações cuja execução ocorra somente em exercício seguinte, considerando o disposto no art. 106, II, da Lei nº 14.133/21, que prevê que "a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção".

CLAÚSULA OITAVA – MODELO DE GESTÃO DE CONTRATO

8.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLAÚSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. São obrigações do Contratante:

9.1.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado;

9.1.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

9.1.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

9.1.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;



9.1.6. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.7. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no Termo de Referência;

9.1.8. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei;

9.1.9. Cientificar o órgão de representação judicial para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

9.1.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

9.1.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de (...);

Nota explicativa: Prazo para decidir: O inciso XI do art. 92 da Lei nº 14.133/21 determina que seja fixado no contrato o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Assim, deve ser fixado um prazo razoável, considerando a estrutura administrativa da demandante.

9.1.12. Notificar os emitentes das garantias, se houver, quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (4º, do art. 137, da Lei nº 14.133, de 2021).

9.1.13. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados;

9.1.14. (...)

Nota explicativa: A Administração poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto.

9.2. Com relação à obrigação delineada no subitem 9.1.10 deste contrato, a Administração terá o prazo de (...), a contar da data do protocolo do requerimento, para decidir todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

Nota explicativa: Prazo para decidir: Nos termos do art. 123 da Lei nº 14.133/21, a Administração tem o dever de decidir questões contratuais que lhe são apresentadas. De acordo com o parágrafo único daquele dispositivo, se não existir disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir. Ou seja, caso não haja o preenchimento da referida cláusula, o prazo para resposta será de 1 (um) mês para decidir. No entanto, a depender da complexidade do objeto contratual e os trâmites internos das áreas envolvidas na execução contratual, é possível que o prazo legal acima mencionado não seja suficiente. Nessa hipótese, o item 9.2 deve ser preenchido com um prazo que será adotado pelo Contratante.



CLAÚSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. São obrigações do Contratado:

10.1.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

10.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

10.1.3. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os itens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

10.1.4. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

10.1.5. Não subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto do contrato, salvo se houver permissão no Termo de Referência, devendo ser observados os limites e condições nele previstos;

10.1.6. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

10.1.7. Indicar preposto para representá-lo durante a execução do contrato, e manter comunicação com representante da Administração para a gestão do contrato;

10.1.8. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na contratação;

10.1.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

10.1.10. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

10.1.11. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

10.1.12. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;



10.1.13. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

10.1.14. Recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em consonância com o art. 3º e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e respeitando as seguintes determinações:

10.1.14.1. Quando da celebração do contrato, a Contratada deverá indicar a legislação municipal aplicável aos serviços por ela prestados, relativamente ao tributo especificado no subitem 10.1.14.3, esclarecendo, expressamente, sobre a eventual necessidade de retenção do tributo pelo tomador dos serviços;

10.1.14.2. Caso se mostre exigível, à luz da legislação municipal, a retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

a) a Contratante, na qualidade de responsável tributário, deverá reter a quantia correspondente do valor da nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente apresentada e recolher a respectiva importância em nome da Contratada no prazo previsto na legislação municipal;

b) a Contratada deverá destacar o valor da retenção, a título de "RETENÇÃO PARA O ISSQN", ao emitir a nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente.

10.1.14.3. Caso não haja previsão, na legislação municipal, de retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

a) a Contratada deverá apresentar declaração da Municipalidade competente com a indicação de sua data limite de recolhimento ou, se for o caso, da condição de isenção;

b) mensalmente, a Contratada deverá apresentar comprovante de recolhimento do ISSQN por meio de cópias autenticadas das guias correspondentes ao serviço executado e deverá estar referenciado à data de emissão da nota fiscal, fatura ou documento de cobrança equivalente;

c) na hipótese de, por ocasião da apresentação da nota fiscal, da fatura ou do documento de cobrança equivalente, não tenha decorrido o prazo legal para recolhimento do ISSQN, poderão ser apresentadas cópias das guias de recolhimento referentes ao mês imediatamente anterior, devendo a Contratada apresentar a documentação devida quando do vencimento do prazo legal para o recolhimento.

10.1.15. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021);

10.1.16. (...)

Nota explicativa: A Administração poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto.

10.2. Com relação à obrigação delineada no subitem 10.1.15 deste Contrato, a comprovação deverá se dar no prazo fixado pelo fiscal do contrato, hipótese em que deverá indicar os empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.



OU

11.1. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual de% do valor inicial/total/anual do contrato.

11.2. A garantia deverá ser apresentada no seguinte prazo:

I - nas modalidades caução, fiança bancária e seguro garantia, deverá ser prestada em até (.....) dias após [notificação] OU [assinatura do contrato] OU [outros – especificar];

Nota explicativa: Garantia da execução: A exigência da garantia contratual é uma faculdade da equipe de planejamento, cabendo-lhe, dentro de sua conveniência e oportunidade, optar pela inclusão no certame ou não. Nesse sentido, dentro dos estudos a serem promovidos na fase de planejamento do certame, a equipe de planejamento deverá avaliar se há pertinência desta garantia, sopesando no caso concreto, de um lado, o dever de resguardo diante de elevados riscos à lesão interesse público na execução contratual, e, de outro lado, o impacto que essa previsão poderá causar na contratação realizada por inexigibilidade. Depois de enfrentar essa questão, decidindo-se pela exigência da garantia, deve a equipe de planejamento estar atenta ao regramento do tema nos parágrafos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.-

11.3. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor do contratante, em conta específica na, com correção monetária.

11.4. No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

11.5. Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato.

OU

11.5. Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato e por (.....) dias após o término da vigência contratual.

11.6. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento das despesas enumeradas no art. 139, inciso III, alíneas "a" a "c", da Lei nº 14.133/2021.

11.7. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, o Contratado obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de (.....) dias úteis, contados da data em que for notificada.

11.8. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

11.9. Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança ou autorização para a liberação de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do contratante, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato.



11.10. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

II - Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

IV - Multa:

- (1) *moratória de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de (.....) dias;*
- (2) *moratória de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de% (.... por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.*



a. O atraso superior a XXXXXX dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

Nota explicativa 1: O art. 156, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, esclarece que "a multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei".

Nota explicativa 2: Recomenda-se suprimir a sanção relativa à apresentação, reposição ou suplementação da garantia caso esta não seja exigida para a contratação.

(3) compensatória de% (..... por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

Nota explicativa 1: A Lei nº 14.133, de 2021 (art. 162, parágrafo único), apregoa que "a aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções. Dessa forma, a Administração deve decidir, caso a caso, de acordo com o objeto, qual o prazo limite para a mora do contratado, a partir do qual a execução da prestação deixa de ser útil e enseja a rescisão do contrato. Lembre-se que esse modelo é apenas uma sugestão; é possível escalonar as multas conforme os dias de atraso, por exemplo".

Nota explicativa 2: A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.3. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.3.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.3.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.3.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de XX (XXXX) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.5. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):



- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.8. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.10. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

14.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto:

14.1.1. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

14.1.2. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

14.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observado o disposto nos artigos 138 e 139 da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

15.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

15.2. *Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.*

15.3. *É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.*

15.4. *A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.*

15.5. *Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.*

15.6. *É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.*

15.7. *O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.*

15.8. *O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.*



15.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

Nota explicativa: Se o Contratante entender oportuno, é possível especificar, nesta cláusula, rotinas ou diligências mais adequadas ao objeto contratual respectivo.

15.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

15.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

15.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

15.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011.

Notas Explicativas: Inobstante possua fundamento legal, é imperiosa a observância dos princípios elencados no art. 6º da LGPD para as operações que envolvam o tratamento de dados pessoais, razão pela qual entende-se que, em atenção aos princípios da finalidade e da necessidade, não devem ser divulgadas dados pessoais relativos ao número do RG e do CPF, número de telefone, endereço de e-mail pessoal, endereço, profissão, estado civil e nacionalidade de pessoas físicas, seja quando elas próprias figurarem na condição de contratado, credor ou beneficiário de algum programa estatal, seja quando figurarem como representante legal de pessoa jurídica, bastando, para atendimento da finalidade que motiva o tratamento de dados, a divulgação do seu nome.

A conclusão exposta no item anterior se aplica de igual modo à divulgação de cópia de documentos tais como contratos firmados ou notas de empenho, nos quais devem ser omitidos os dados pessoais acima referidos, salvo expressa disposição legal em sentido contrário ou acaso o gestor entenda ser estritamente necessária a divulgação de outros dados pessoais para o atendimento da finalidade que motiva o tratamento de dados, hipótese em que deverá apresentar a devida fundamentação prévia para tanto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Cascavel/PR para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente contrato em (.....) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, de tudo cientes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1-

2-

Nota Explicativa: É recomendável que, além da assinatura do responsável legal do CONTRATANTE e do CONTRATADO, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Vale dispor que, embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto



DESPACHO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se de proposta de manifestação jurídica referencial para os casos de contratações diretas por inexigibilidade, com base no art. 74, III, "f" da Lei nº14.133/2021.

O presente Parecer Referencial nº11/2023/PLC/PGM da lavra da Procuradora Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos – PLC - Dra. Rosane Marques de Souza, é como um manual prático ligeiro que tocou em quase todos os pontos importantes de observância dos órgãos assessorados quando do evento da contratação direta por inexigibilidade, 74, III, "f" da Lei nº14.133/2021.

No Parecer Referencial estão contidos e arrolados os fatos ou condições jurídicas que devam ser averiguados por ocasião da instrução do processo de contratação. Tais condições, fatos e situações que sempre carecem de comprovação instrutória representados por documentos, assinaturas, certificações. O Parecer Referencial também dedica parte de sua explanação com o objetivo de esclarecer sobre a instrução obrigatória e mínima para os casos tratados.

O modelo de Atestado de Conformidade do Processo com Manifestação Jurídica Referencial (Anexo I), deverá ser adotado como documento padrão para os atestos realizados pelos gestores das pastas.

Reitera-se a necessidade da Administração anexar aos autos a Lista de Verificação (Anexo II), devidamente preenchida e assinada pelo servidor responsável, que indica os documentos aptos à instrução processual.

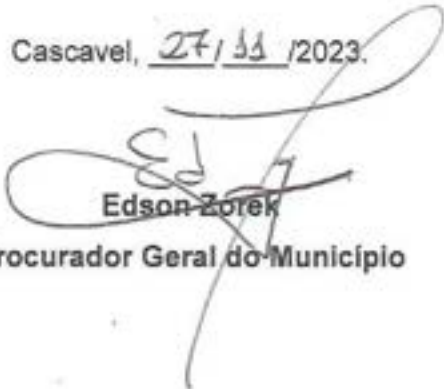
Assim como, utilizar a minuta de contrato (Anexo III), em função dos riscos envolvidos e da complexidade do objeto, a depender da análise de cada caso.

Em vista de todo o exposto, aprovo o Parecer Referencial nº. 11/2023/PLC0PGM, para orientar os órgãos assessorados que as contratações diretas por inexigibilidade. 74, III, "f" da Lei nº14.133/2021, não necessitam tramitar na Procuradoria de Licitações e Contratos, nos termos do referido Parecer e desta Manifestação, dando-se por aprovadas uma vez obedecidas às orientações neles contidas.



Encaminhe-se cópia do Parecer Referencial para ciência da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG, devendo ser procedido por esta todos os encaminhamentos necessários para viabilizar sua aplicação, divulgação e cumprimento.

Cascavel, 27/11 /2023.


Edson Zorék

Procurador Geral do Município